



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000537/2002-59
Recurso nº 158.186 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.027 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ QUERINO DE ARAÚJO CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. Se o Auto de Infração descreve minuciosamente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, eventual inexatidão de qualquer dessas apurações terá como consequência a redução ou exoneração da exigência por questão de mérito, mas não a nulidade do auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

RETIFICAÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Depois de iniciado o procedimento de ofício, incabível é a retificação da declaração de rendas com vistas a diminuir a base de cálculo tributável.

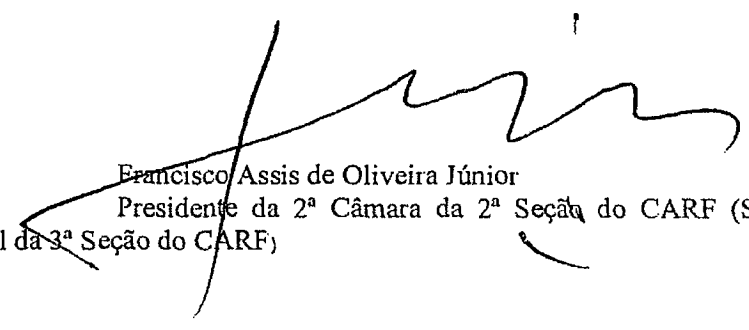
DECLARAÇÃO DE RENDAS. TROCA DA TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA POR AQUELA APURADA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO MODELO COMPLETO. IMPOSSIBILIDADE.

Afora as situações em que a própria autoridade tributária admite a troca de modelo de formulário, só há de ser aceita sua retificação, para mudança de opção, se demonstrado erro de fato cometido pelo declarante.

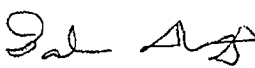
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)



Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 57:

Por meio do auto de infração de fls. 20/22 e 29, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 9.799,16 de imposto suplementar, R\$ 7.349,37 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), alterou as seguintes linhas da declaração de ajuste anual (fl. 27):

- rendimentos tributáveis de R\$ 0,00 para R\$ 84.691,72 (omissão de rendimentos recebidos dos CNPJ 00.974.482/0001-80, 01.734.531/0001-70, 27.195.106/0001-44, 27.678.911/0001-29, 28.523.215/0001-06, 33.055.146/0001-93, 57.746.455/0001-44 e 92.693.118/0001-60, constatada nas Dirf de fls. 30/37),

- desconto simplificado de R\$ 0,00 para R\$ 8.000,00 (ajustado conforme valor dos rendimentos tributáveis), e

- imposto de renda retido na fonte de R\$ 0,00 para R\$ 6.971,06 (inclusão do IRRF sobre rendimentos omitidos)

Cientificado, em 03/01/2002 (AR de fl. 39), o contribuinte apresentou, em 31/01/2002, a impugnação de fl. 01, alegando que, em face das diversas contingências originadas de sua profissão de médico, obrigou-se a entregar a declaração de ajuste anual do exercício de 2000 no último momento, em formulário simplificado e sem informar valores, com a evidente intenção de retificá-la posteriormente, sem se aperceber de que não poderia trocar de formulário.

Argumenta que foi bastante onerado pelo uso do formulário simplificado, uma vez que, se tivesse optado pelo formulário completo poderia ter deduzido as despesas registradas em livro caixa.

Contesta a omissão autuada relativa à fonte pagadora Adress – Administração e Representação de Sistema de Saúde Ltda, CNPJ 27.678.911/0001-29, afirmando que não auferiu os rendimentos por ela informados em Dirf.

Pede reconsideração da autuação, por não ter agido com má-fé

Solicitou-se a diligência de fl. 47, para confirmação dos valores informados na Dirf de fl. 46, atendida pela juntada dos documentos de fls. 48/55.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 57/58, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA.

Cancela-se a omissão lançada, uma vez que, resultando infrutífera a diligência junto à fonte pagadora, o fisco não buscou outros meios de confirmar a infração.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27/03/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 64.

À vista disso foi protocolizado, em 26/04/2007, recurso voluntário dirigido a ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 69/72, no qual o pólo passivo e seus bastantes procuradores, conforme instrumento de mandato de fl. 73, questionam a exação procedida.

Na peça recursal, o litigante, em apertada síntese, alega que: a) seu contador providenciou apresentou sua declaração de rendas do exercício financeiro de 2000 no modelo simplificado e toda zerada para só depois retificá-la para o modelo completo; b) não teve ciência e muito menos se manifestou no sentido de optar pelo modelo simplificado; c) somente em 30/01/2002 apresentou-se no presente processo, por meio da inicial de fl. 1, com o fito de postular a alteração do modelo de tributação de seus rendimentos e requerer a reconsideração da omissão levantada relativamente à empresa Adress – Administração e Representação de

Sistema de Saúde Ltda., por inverídica, registrando, todavia, na ocasião que não se tratava de qualquer espécie de defesa administrativa contra o Auto de Infração de fls. 02/06; d) não teve, a partir de então, ciência de quaisquer atos praticados nesses autos; e) que em 27/03/2007, tomou ciência do julgado administrativo de 1ª instância, fls. 56/58, se surpreendendo nesse momento com a procuração juntada à fl. 25, a qual assegura não ser autêntica; f) “*nunca outorgou poderes de representação para o Sr. Anderson Barbosa Alves, CPF 013.906.667/51, que inclusive, apresentou-se em 08/11/2001 nas fls. 07.*”; e g) requer a nulidade de todos os atos praticados com fulcro no aludido instrumento de mandato.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 69/72 é tempestivo, mediante o cotejo do “AR - Aviso de Recebimento” de fl. 115 com o carimbo de recepção apostado à fl. 69. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à pretensa nulidade do Auto de Infração vergastado, cumpre destacar que o artigo 59 do Decreto balizador do Processo Administrativo Fiscal - aquele de n.º 70.235/1972 - dispõe, *in verbis*:

Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pela leitura do inciso I do Comando Legal supra transcrito, depreende-se que basta que os atos e termos processuais, dentre os quais se inclui o Auto de Infração, tenham sido lavrados por pessoa competente para que sejam considerados válidos, esclarecendo-se que esses atos e termos são os chamados, no processo civil, despachos de mero expediente, sem qualquer carga decisória. Note-se quanto às decisões - e a lei não faz qualquer distinção e, portanto, está-se tratando aqui, também, das decisões interlocutórias - são tratadas no inciso seguinte. Delas é exigido, para que sejam tidas como eficazes, terem sido proferidas por autoridade competente e sem preterição no direito de defesa do requerente.

Não há qualquer discussão nos presentes autos acerca da incompetência das autoridades que proferiram os atos, termos, despachos ou as decisões que o compõem.

De outra banda, entendo que a juntada de procuração alegadamente falsa, fl. 25, não teria prejudicado o direito de defesa do contribuinte.

De plano, por ter sido utilizada, em sendo o caso, para apresentação em 08/11/2001, conforme palavras do próprio interessado, do Sr. Anderson Barbosa Alves, a quem afirma nunca ter outorgado poderes.



Mas tal fato, se verídico, teria ocorrido ainda na fase investigatória do procedimento fiscal, quando sequer existia um processo formalizado. O que havia era apenas uma ação fiscal sendo levada a efeito, de ofício, pela Fazenda Nacional contra o contribuinte, a qual, como atividade privativa da autoridade tributária, poderia ser desenvolvida até mesmo sem seu compartilhamento obrigatório com o sujeito passivo da obrigação tributária.

Concluído o trabalho fiscal preparatório é que se passaria à chamada fase processual, que se materializa com a formalização do lançamento, do qual deve ser dada, na forma da lei, a devida ciência ao sujeito passivo.

Somente partir daí é que poderia se falar em uma possível instauração da fase litigiosa, esta, sim, pressupondo a participação obrigatória do contribuinte - via apresentação de impugnação tempestiva a Notificação de Lançamento ou ao Auto de Infração lavrados - nos moldes previstos no art. 14 do já citado Decreto nº 70.235/72.

Portanto, ainda que não tivessem sido requeridos esclarecimentos ao autuado, durante a fase de revisão de sua declaração de rendas, não haveria que se falar na existência de qualquer prejuízo no processo de constituição do crédito tributário em lide.

Dessa forma, não é de se falar na nulidade da exigência questionada.

Por outro lado, a assertiva passiva de que não teve ciência e muito menos se manifestou no sentido de optar pelo modelo simplificado, tendo isso sido feito por seu contador sem o seu conhecimento, mostra-se improficua.

Sobre o tema cumpre esclarecer que a responsabilidade dos contribuintes pela entrega à Receita Federal da Declaração de Ajuste Anual, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la.

Já, no que tange à troca do modelo da declaração de rendas do autuado do simplificado para o completo, é de se registrar que está ele na realidade simplesmente buscando, e depois de lavrado o Auto de Infração, a retificação da declaração auditada.

Todavia, é de se observar a determinação legal estatuída no ainda hoje vigente art. 6º, do Decreto-lei nº 1968, de 1982, base legal do artigo 832 do Decreto nº 3.000/1999 - qual seja o Regulamento do Imposto de Renda vigente - o qual proíbe a retificação das declarações de rendas depois de iniciado o procedimento fiscal, como ocorre no caso vertente.

Resta, então, se verificar, à luz da legislação em vigor, quanto à possibilidade de se alterar a opção do modelo originalmente escolhido pelo interessado.

A Receita Federal ao normatizar o tema vedou a troca de modelo depois de encerrado o prazo para a tempestiva entrega das declarações de rendimentos das pessoas físicas.

Sobre o assunto curvo-me a manifestações anteriores do então Conselho de Contribuintes de que eventuais restrições criadas por atos normativos editados pelo precitado



órgão, vedando a alteração da opção sob exame, seria ilegal, por não amparada na lei. Ou seja, não há de vigor o prazo supra.

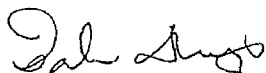
Contudo entendo, a teor da melhor interpretação do artigo 147, § 1º do CTN, que afora as situações em que a própria autoridade tributária admite a troca de modelo de formulário, só há de ser aceita sua retificação, em especial depois de instaurado procedimento de ofício contra o contribuinte, se demonstrado erro de fato, de simples preenchimento, de transcrição de dados, o que não é o caso dos presentes autos, onde o que se pleiteia é uma retificação na forma de apuração da base de cálculo tributável.

Mas tal procedimento, como já dito, encontra-se vedado pela lei.

E o julgamento administrativo dos processos fiscais consiste, em verdade, em se examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais tributárias vigentes, uma vez que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, não pode se furtar de aplicá-la a seu bel-prazer.

Não há, pois, por todo o exposto, de se acolher o pleito do ora recorrente.

Por via de consequência, só posso **votar** no sentido de **negar** provimento ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques